



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

## Estado de Minas Gerais

**Lei No. 1355 de 05 de agosto de 2009.**

Estabelece normas para reserva de percentual de cargos públicos às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O Povo do Município de Abre Campo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§1º As pessoas mencionadas no *caput* deste artigo serão reservadas o percentual 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§2º O disposto neste artigo não se aplica a cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 2º Não se aplica o disposto no art. 1º desta lei nos casos de provimento de cargos:

I – em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração.

II – na hipótese prevista no §2º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Quando, nas operações aritméticas necessárias à aplicação do percentual previsto no §1º do art. 1º desta Lei, o resultado obtido não for um número inteiro, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

Art. 4º Para efeitos de aplicação do previsto nesta lei será considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 5.296, de 02.12.2004, DOU 03.12.2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO  
Davis Antônio Cardoso Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

## Estado de Minas Gerais

Art. 5º Os editais de concursos públicos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

Art. 6º É vedado qualquer ato que obste a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública do Município de Abre Campo.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

§ 3º É expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem prévia emissão do laudo de incompatibilidade por junta médica, a inscrição de qualquer pessoa que tenha declarado ser portadora de deficiência, sob pena de incorrer nas sanções legais cabíveis.

Art. 7º A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas na Legislação Federal aplicável em vigor, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 8º A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 9º Se as vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência não forem preenchidas, serão elas ocupadas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 10 O disposto nesta Lei não exime o candidato portador de deficiência dos exames de saúde pré-admissionais e regulares para o serviço público.

Art. 11 Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas abertas no edital de concurso, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas e observados os requisitos de aptidão para os cargos.

Parágrafo único. Os demais candidatos concorrerão à totalidade das vagas não reservadas.

Art. 12 O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador.

Parágrafo único. O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-la e encaminhar o candidato à junta médica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO  
Davis Antônio Cardoso Júnior  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABRE CAMPO

## Estado de Minas Gerais

Art. 13 O candidato deverá atender a todos os requisitos especificados no edital do concurso a ser realizado.

Art. 14 Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a uma junta para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo ou emprego a que concorre, sendo lícito à Administração programar a realização de quaisquer outros procedimentos prévios, se a junta de especialistas assim o requerer, para a elaboração de seu laudo.

Art. 15 A junta será composta pelo número mínimo de três médicos, todos indicados pela Administração.

Art. 16 Compete à junta, além da emissão do laudo, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 17 A junta só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo, após submeter o candidato a procedimentos especiais de avaliação.

Art. 18 A Administração, ouvida a junta e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência por eles apresentado, a fim de que possam prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 19 Para que sejam considerados aprovados, os candidatos portadores de deficiência deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 20 Aplicam-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o concurso público, naquilo que não conflitar com a presente Lei.

Art. 21 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Abre Campo(MG), 05 de agosto de 2009.

Davis Antônio Cardoso Júnior  
Prefeito Municipal